

**FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E DEFESA SANITÁRIA ANIMAL
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FUNDESA-RS**

RESOLUÇÃO Nº 003/2026

O **CONSELHO DELIBERATIVO** do Fundo de Desenvolvimento e Defesa Sanitária Animal do Estado do Rio Grande do Sul – FUNDESA, com fundamento nos incisos II e IV do Artigo 12 do Estatuto Social, nos incisos I e III do Artigo 7º, incisos IV e IX do Artigo 5º e no Artigo 29º, todos do Regimento Interno, resolve aprovar e introduzir alterações à **RESOLUÇÃO 002/2023**, com base na proposição do Conselho Técnico Operacional da Avicultura – CTOA, que passa a ter o seguinte teor:

**REGULAMENTO PARA INDENIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO
AVÍCOLA DE FRANGO DE CORTE POR SACRIFÍCIO SANITÁRIO EM
CASO DE RESULTADO POSITIVO OFICIAL PARA INFLUENZA
AVIÁRIA DE ALTA PATOGENICIDADE (IAAP) E/OU DOENÇA DE
NEWCASTLE (DNC)**

O Programa de Indenização por Sacrifício Sanitário, vinculado ao FUNDESA-RS, estabelece critérios, condições e valores aplicáveis para eventos sanitários que impactem a avicultura no Estado do Rio Grande do Sul. Este Regulamento abrange estabelecimentos avícolas de reprodução, produção comercial e produtores de subsistência que apresentem resultado positivo, em análise oficial, para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade (IAAP) e/ou Doença de Newcastle (DNC) na avicultura de frango de corte.

Título I – Critérios para Indenização de Estabelecimento Avícola de Frango de Corte

Art. 1º O estabelecimento avícola de frango de corte deve:

- a) Estar devidamente registrado junto ao Órgão Fiscalizador competente ao segmento;
- b) Cumprir integralmente todas as normas sanitárias vigentes;
- c) Ser contribuinte adimplente do FUNDESA-RS;
- d) Ter propriedade localizada no Estado do Rio Grande do Sul.

Título II – Definições

Art. 2º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

- a) Resultado positivo para Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle: Diagnóstico oficial emitido pelo Serviço Veterinário Oficial, com coleta de amostras e laudo expedido por laboratório oficial.
- b) Sacrifício sanitário: Medida sanitária executada sob determinação e supervisão do Serviço Veterinário Oficial, destinada à eliminação de todos os animais doentes, suspeitos ou contactantes, com o objetivo de conter a disseminação de doenças. Esta definição não inclui mortes decorrentes da própria enfermidade ou de outros fatores não controlados.
- c) Criação de aves para subsistência: Atividade para consumo próprio (carne e/ou ovos) ou manutenção alimentar da família, limitada a 50 aves, sem fins comerciais.
- d) Estabelecimento avícola de reprodução: Unidade registrada conforme determinação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- e) Estabelecimento avícola de produção comercial: Estabelecimento registrado para produção de aves comerciais, incluindo galinhas (*Gallus gallus domesticus*) e perus (*Meleagris gallopavo*), conforme determinação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- f) Área de risco epidemiológico: Delimitação territorial definida por parte do Serviço Veterinário Oficial, incluindo áreas de foco, perifoco, vigilância e proteção.

Título III – Critérios para Indenização

Art. 3º Em caso de confirmação oficial de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle, poderão ser indenizados:

- a) Estabelecimentos avícolas de reprodução;
- b) Estabelecimentos avícolas de produção comercial;
- c) Criação de aves para subsistência.

Parágrafo único. Este Regulamento aplica-se exclusivamente a estabelecimentos situados em áreas de risco epidemiológico, conforme delimitação do Serviço Veterinário Oficial, mediante comprovação do resultado laboratorial positivo e do cumprimento dos requisitos do Art. 1º. A

validação caberá ao Serviço Veterinário Oficial e ao Conselho Técnico Operacional da Avicultura do FUNDESA-RS.

Título IV – Condições Complementares para Indenização

Art. 4º A indenização será efetivada mediante:

- a) Comprovação do diagnóstico de Influenza Aviária de Alta Patogenicidade e/ou Doença de Newcastle por meio de laudo oficial;
- b) Abertura e formação do processo oficial com documentos comprobatórios;
- c) Homologação do Conselho Deliberativo;
- d) Comprovação de adimplência com o FUNDESA-RS;
- e) Comprovação da procedência das aves e da localização da propriedade;
- f) Cumprimento de todas as obrigações sanitárias.

Parágrafo único. Fica expressamente excluído do escopo de indenização por sacrifício sanitário qualquer animal (ave adulta, matriz, pintainha ou ovo) que venha a óbito por causas naturais, sanitárias ou por outros fatores não relacionados ao sacrifício sanitário oficialmente determinado por parte do Serviço Veterinário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

§ 1º Somente serão passíveis de indenização os animais e/ou ovos localizados em estabelecimentos avícolas situados no Estado do Rio Grande do Sul, dentro de área de risco epidemiológico devidamente delimitada por parte do Serviço Veterinário Oficial, e que tenham sido sacrificados ou destruídos no território estadual, mediante ordem formal do Serviço Veterinário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, com registro em laudo oficial e documentação comprobatória no respectivo processo administrativo.

§ 2º Não serão objeto de indenização por parte do FUNDESA-RS os animais sacrificados e/ou ovos destruídos, descartados ou inutilizados fora da área de risco epidemiológico devidamente delimitada por parte do Serviço Veterinário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul, ainda que sejam oriundos de estabelecimentos avícolas sediados no Estado ou vinculados a empresas com atuação interestadual.

Título V – Determinação dos Valores a Serem Indenizados por Sacrifício Sanitário

Art. 5º – Estabelecimentos Avícolas de Reprodução

a) Granjas comerciais de avós de frango de corte e avós de perus de corte - fase de recria - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, correspondente a 700% e 800%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da Associação Gaúcha de Avicultura (ASGAV) no mês do pagamento. Para fins de indenização, será considerado o peso médio de 2,5kg (dois e meio quilogramas) por avó de frango de corte e 8kg (oito quilogramas) por avó de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves.

b) Granjas comerciais de avós de frango de corte e avós de perus de corte – fase de produção de ovos - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 700% e 800%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio ASGAV no mês do pagamento. O peso médio considerado para indenização será de 4kg (quatro quilogramas) por avó de frango de corte e 12kg (doze quilogramas) por avó de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves.

c) Granjas comerciais de matrizes próprias de frango de corte e matrizes de perus – fase de recria - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, correspondente a 150% e 300%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. Será considerado o peso médio de 2,5kg (dois e meio quilogramas) por matriz de frango de corte e 10kg (dez quilogramas) por matriz de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves.

d) Granjas comerciais de matrizes contratadas, terceirizadas ou integradas de frango de corte e matrizes de perus – fase de recria - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 60% do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado de acordo com a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. O peso médio considerado será de 2,5kg (dois e meio quilogramas) por matriz de frango

de corte e 10kg (dez quilogramas) por matriz de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves.

e) Granjas comerciais de matrizes próprias de frango de corte e matrizes de perus – fase de produção de ovos - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 250% e 200%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. O peso médio considerado será de 4kg (quatro quilogramas) por matriz de frango de corte e 10kg (dez quilogramas) por matriz de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves.

f) Granjas comerciais de matrizes contratadas, terceirizadas ou integradas de frango de corte e matrizes de perus – fase de produção de ovos - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 40% e 30%, respectivamente, do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. Será considerado o peso médio de 4kg (quatro quilogramas) por matriz de frango de corte e 10kg (dez quilogramas) por matriz de peru de corte, independentemente da idade e sexo das aves.

g) Incubatórios de matrizes de frango de corte, matrizes de perus de corte, perus de corte e pintainhas - A indenização referente aos ovos incubados será calculada por unidade, em valor correspondente a 35% do valor médio do pinto de um dia, divulgado por meio da ASGAV para o período vigente à época do pagamento. O percentual estabelecido considera a relação técnica média entre o valor econômico do ovo incubável e o valor do pinto de um dia, observadas as taxas médias de eclosão e os custos operacionais do processo de incubação.

Art. 6º – Estabelecimentos Avícolas de Produção Comercial

a) Granjas próprias de frango de corte e perus de corte – fases iniciador e terminação – A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 30% (frango), 60% (peru – fase iniciador) e 40% (peru – terminação) do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. Para fins de indenização, será considerado o peso médio de 2 kg (dois quilogramas) por ave de frango de corte; 1 kg (um quilograma) por peru de corte na fase

iniciador; 10 kg (dez quilogramas) por peru de corte na fase de terminação, independentemente da idade e sexo das aves.

b) Granjas contratadas, terceirizadas ou integradas de frango de corte e perus de corte – fases iniciador e terminação – A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 10% (frango), 38% (peru – fase iniciador) e 54% (peru – terminação) do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. Para fins de indenização, será considerado o peso médio de 2 kg (dois quilogramas) por ave de frango de corte; 1 kg (um quilograma) por peru de corte na fase iniciador; 10 kg (dez quilogramas) por peru de corte na fase de terminação, independentemente da idade e sexo das aves.

Art. 7º Criação de Aves para Subsistência - A indenização será calculada por quilograma de ave submetida ao sacrifício sanitário, por valor em reais, equivalente a 25% do custo do quilograma da ave viva. Esse valor será ajustado conforme a cotação de mercado divulgada por meio da ASGAV no mês do pagamento. Para fins de indenização, será considerado o peso médio de 2kg (dois quilogramas) por ave.

Art. 8º Em todos os casos, a contagem das aves sacrificadas e/ou os ovos destruídos deverá ser realizada por meio do Serviço Veterinário Oficial, com a emissão de declaração firmada por técnico designado.

Art. 9º O processo administrativo tramitará nas instâncias do Departamento de Defesa Agropecuária da Secretaria da Agricultura e Pecuária, sendo posteriormente encaminhado ao FUNDESA-RS.

Título VI – Situações Especiais

Art. 10º Nos casos em que, após a confirmação oficial do foco e bloqueio sanitário por parte do Serviço Veterinário Oficial, ocorra a eclosão de ovos já incubados, as pintainhas resultantes, se sacrificados por determinação do Serviço Veterinário Oficial, serão indenizadas com base na categoria equivalente à de ovos incubados, desde que:

I – Os ovos tenham sido efetivamente incubados antes da data de notificação oficial;

II – As pintainhas não tenham sido comercializadas, transferidas ou destinadas a outra finalidade;

III – Haja comprovação documental e/ou técnica da quantidade de ovos incubados, da data de incubação e da eclosão, validada por parte do Serviço Veterinário Oficial;

IV – O sacrifício tenha sido determinado formalmente por parte do Serviço Veterinário Oficial.

V – A contagem deverá ser realizada por parte do Serviço Veterinário Oficial, com emissão de declaração técnica por responsável designado.

Parágrafo único. A indenização será calculada por ovo incubado, conforme percentual estabelecido no Art. 5º, alínea "g".

Art. 11º Será passível de indenização, mediante determinação formal do Serviço Veterinário Oficial, a destruição de ovos férteis já colhidos e armazenados antes do bloqueio sanitário, ainda que não tenham sido incubados, desde que:

I – Exista comprovação documental de rastreabilidade da origem, data de coleta e destino previsto;

II – Os ovos estejam nas dependências do estabelecimento notificado;

III – A destruição tenha sido determinada formalmente por parte do Serviço Veterinário Oficial;

IV – Não tenham sido destinados a outro uso ou venda.

Disposição Final

Art. 12º Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação por parte do Conselho Deliberativo do FUNDESA-RS.

Porto Alegre, 09 de março de 2026.

Rogério J. Kerber
Presidente